

ANEXO VIII

ESCALA DE VENCIMENTOS ÁREA SAÚDE NÍVEL MÉDIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 7.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 586, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

NÍV. A FUNÇÃO	TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS					TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS					TABELA III - 20 HORAS SEMANAIS				
	I	II	III	IV	V	I	II	III	IV	V	I	II	III	IV	V
1	49.832,85	57.253,85	65.362,83	74.292,71	84.094,58	37.411,53	42.940,38	49.022,12	55.712,03	63.079,93	24.941,02	28.626,92	32.681,41	37.141,35	42.047,29
2	55.410,90	62.235,59	70.052,74	81.641,61	92.189,37	41.958,17	47.501,69	54.039,55	61.231,21	69.142,03	27.705,44	31.667,79	36.026,37	40.829,80	46.094,68
3	61.354,43	69.873,47	79.244,41	89.352,45	100.891,29	46.915,91	52.405,09	59.433,29	67.154,32	75.668,45	30.677,20	34.936,72	39.622,19	44.776,21	50.445,63
4	67.743,71	76.901,68	86.975,44	98.056,58	110.245,04	50.807,77	57.676,24	65.231,54	73.542,42	82.684,26	33.871,84	38.450,82	43.487,71	49.028,28	55.122,90
5	74.612,19	84.457,00	95.286,30	107.199,53	120.301,99	55.959,12	63.342,73	71.464,71	80.398,97	90.226,46	37.306,08	42.228,49	47.643,13	53.599,25	60.150,97
6	81.995,89	92.578,97	104.220,47	117.026,11	131.112,32	61.496,82	69.434,21	78.145,32	87.749,54	98.334,22	40.997,88	46.289,47	52.110,22	58.513,04	65.556,14
7	89.733,18	101.319,10	113.824,70	127.590,77	142.733,44	67.449,87	75.982,55	85.368,51	95.693,95	107.050,06	44.946,57	50.655,03	56.912,33	63.795,37	71.366,70
8	98.445,87	110.694,08	124.149,25	138.947,77	155.226,15	73.849,38	82.022,02	91.111,92	101.210,81	112.419,58	49.232,92	55.348,01	62.074,61	69.473,87	77.613,05

ANEXO IX

A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 2.º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 586, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

TABELA DE ENQUADRAMENTO NÍVEL BÁSICO

NÍVEIS DE VENC. EVOLUTIVA	TOTAL DE PONTOS			
	I	II	III	IV
VE-1	de 0 a 8,99	de 9 a 16,99	de 17 a 26,99	acima de 26,99
VE-2	de 0 a 12,99	de 13 a 25,99	de 26 a 37,99	acima de 37,99
VE-3	de 0 a 16,99	de 17 a 31,99	de 32 a 48,99	acima de 48,99

ANEXO X

A QUE SE REFERE O INCISO II DO ARTIGO 2.º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 586, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

TABELA DE ENQUADRAMENTO NÍVEL MÉDIO

NÍVEIS DE VENC. EVOLUTIVA	TOTAL DE PONTOS				
	I	II	III	IV	V
VE-1	de 0 a 6,99	de 7 a 12,99	de 13 a 18,99	de 19 a 26,99	acima de 26,99
VE-2	de 0 a 9,99	de 10 a 17,99	de 18 a 25,99	de 26 a 37,99	acima de 37,99
VE-3	de 0 a 11,99	de 12 a 23,99	de 24 a 35,99	de 36 a 48,99	acima de 48,99

LEI COMPLEMENTAR N.º 587, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

Concede abono aos funcionários e servidores públicos da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O funcionário ou servidor da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado fará jus, no mês de outubro, a um abono na seguinte conformidade:

I — quando perceber retribuição de valor global mensal inferior a Cz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados), o abono corresponderá a 20% (vinte por cento) da retribuição percebida;

II — quando perceber retribuição de valor global mensal igual ou superior a Cz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados), o abono corresponderá a Cz\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzados).

§ 1.º — Para efeito do disposto nesta lei complementar serão consideradas todas as vantagens pecuniárias devidas, no mês de agosto, ao funcionário ou servidor, excetuados o salário-família, o salário-esposa, a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, diárias, ajuda de custo e adicional de insalubridade.

§ 2.º — O abono de que trata este artigo será computado para o cálculo da gratificação de Natal, observado o disposto no artigo 123 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

Artigo 2.º — O abono a que se refere esta lei complementar não se incorporará aos vencimentos, remuneração, salários ou proventos e não será computado para nenhum efeito de cálculo de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

Artigo 3.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se, nas mesmas bases e condições:

I — aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

II — aos funcionários e servidores da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho";

III — aos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão;

IV — aos integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969;

V — aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras; pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1.º do Decreto n.º 24.960, de 10 de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; bem como aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência e Tecnologia;

VI — aos funcionários e servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Primeiro Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas e do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa;

VII — aos beneficiários de pensões mensais vitalícias concedidas aos portadores de Hanseníase de que trata a Lei n.º 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pelo artigo 21 da Lei Complementar n.º 467, de 2 de julho de 1986.

Artigo 4.º — Para os efeitos da concessão do abono de que trata o artigo 1.º desta lei complementar, o limite máximo de retribuição a que se refere o inciso VI do artigo 92 da Constituição Estadual (Emenda Constitucional n.º 57, de 25 de setembro de 1987) fica fixado em Cz\$ 782.566,00 (setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis cruzados).

Artigo 5.º — O valor do abono de que trata esta lei complementar será computado no cálculo para determinação da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e pela Caixa Beneficente da Polícia Militar — CBPM.

Artigo 6.º — Sobre o abono previsto nesta lei complementar incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, de que trata o Título XIII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como as devidas à Caixa Beneficente da Polícia Militar — CBPM e à Cruz Azul de São Paulo, de que tratam os Títulos II e III da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974.

Artigo 7.º — Aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, beneficiados com as pensões mensais concedidas com base na Lei n.º 1890, de 18 de dezembro de 1978, alterada pelas Leis n.ºs 3988, de 26 de dezembro de 1983 e 5417, de 15 de dezembro de 1986 e pelo artigo 6.º da Lei Complementar n.º 519, de 1.º de outubro de 1987, fica concedido um abono de Cz\$ 2.756,16 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis cruzados e dezesseis centavos).

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, também aos mutilados civis da Revolução Constitucionalista de 1932, beneficiados com as pensões de que trata a Lei n.º 3242, de 16 de novembro de 1955, alterada pelas Leis n.ºs 4101, de 4 de setembro de 1957, 9.936, de 4 de setembro de 1967, e 5417, de 15 de dezembro de 1986.

Artigo 8.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se aos inativos.

Artigo 9.º — As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar serão cobertas com as dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cz\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de cruzados), mediante a utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei federal n.º 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 10 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de dezembro de 1988.

ORESTES QUÉRCIA

Luiz César Amad Costa, respondendo pelo expediente da Secretaria da Fazenda

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de dezembro de 1988.

LEI COMPLEMENTAR N.º 588, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988

Reajusta os Vencimentos dos funcionários, servidores e inativos do Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores da Escala de Vencimentos 5, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988, nos termos do Anexo I;

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988, nos termos do Anexo II.

Artigo 2.º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Superior e Cargos em Comissão, instituídas pelo artigo 6.º da Lei Complementar n.º 556, de 15 de julho de 1988, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988, nos termos dos Anexos III e IV;

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988, nos termos dos Anexos V e VI.

Artigo 3.º — Os valores das Escalas de Vencimentos Nível Básico, Nível Médio, Área Saúde Nível Básico e Área Saúde Nível Médio, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988, nos termos dos Anexos VII, VIII, IX e X;

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988, nos termos dos Anexos XI, XII, XIII e XIV.

Artigo 4.º — Os vencimentos e salários dos funcionários e servidores, a seguir discriminados, ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988, nos termos do:

a) Anexo XV, correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, de que trata o § 1.º do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 565, de 20 de julho de 1988;

b) Anexo XVI, correspondente aos integrantes da classe de Agente Fiscal de Rendas, de que trata o inciso I do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988;

c) Anexo XVII, correspondente aos integrantes da série de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988;

d) Anexo XVIII, correspondente aos integrantes da série de classes de Contador, de que trata o § 1.º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 549, de 24 de junho de 1988;

e) Anexo XIX, correspondente aos integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 547, de 24 de junho de 1988;

f) Anexo XX, correspondente aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 548, de 24 de junho de 1988;

g) Anexo XXI, correspondente aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 545, de 24 de junho de 1988;

h) Anexo XXII, correspondente a carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 492, de 23 de dezembro de 1986;

i) Anexo XXIII, correspondente aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico, de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 327, de 14 de julho de 1983;

j) Anexo XXIV, correspondente aos componentes da Polícia Militar a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 546, de 24 de junho de 1988;

l) Anexo XXV, correspondente aos componentes da Polícia Militar a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar n.º 546, de 24 de junho de 1988;

m) Anexo XXVI, correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos cargos em comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 560, de 15 de julho de 1988;

n) Anexo XXVII, correspondente aos integrantes das classes de Auditor I, II e III, a que se refere a Lei Complementar n.º 574, de 11 de novembro de 1988;

o) Anexo XXVIII, correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Fazendário I, II, III e IV;

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988, nos termos do:

a) Anexo XXIX, correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Tributário e Técnico Administrativo Tributário, de que trata o § 1.º do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 565, de 20 de julho de 1988;

b) Anexo XXX, correspondente aos integrantes da classe de Agente Fiscal de Rendas, de que trata o inciso I do artigo 5.º da Lei Complementar n.º 567, de 20 de julho de 1988;

c) Anexo XXXI, correspondente aos integrantes da série de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 540, de 27 de maio de 1988;

d) Anexo XXXII, correspondente aos integrantes da série de classes de Contador, de que trata o § 1.º do artigo 12 da Lei Complementar n.º 549, de 24 de junho de 1988;

e) Anexo XXXIII, correspondente aos integrantes das carreiras policiais civis, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 547, de 24 de junho de 1988;

f) Anexo XXXIV, correspondente aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o § 1.º do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 548, de 24 de junho de 1988;

g) Anexo XXXV, correspondente aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 545, de 24 de junho de 1988;

h) Anexo XXXVI, correspondente a carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 492, de 23 de dezembro de 1986;

i) Anexo XXXVII, correspondente aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico, de que trata o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 327, de 14 de julho de 1983;

j) Anexo XXXVIII, correspondente aos componentes da Polícia Militar a que se refere o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 546, de 24 de junho de 1988;

l) Anexo XXXIX, correspondente aos componentes da Polícia Militar a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar n.º 546, de 24 de junho de 1988;

m) Anexo XL, correspondente aos integrantes da carreira de Procurador do Estado e dos cargos em comissão privativos de Procurador do Estado, de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 560, de 15 de julho de 1988;

n) Anexo XLI, correspondente aos integrantes das classes de Auditor I, II e III, a que se refere a Lei Complementar n.º 574, de 11 de novembro de 1988;

o) Anexo XLII, correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar Administrativo Fazendário I, II, III e IV.

Artigo 5.º — Os valores das Escalas de Vencimentos e salários dos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão ficam reajustados na seguinte conformidade:

I — a partir de 1.º de novembro de 1988, nos termos do:

a) Anexo XLIII, correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3.787, de 14 de julho de 1983;

b) Anexo XLIV, correspondente aos servidores a que se refere o artigo 21 da Lei n.º 4.569, de 16 de maio de 1985;

II — a partir de 1.º de dezembro de 1988, nos termos do:

a) Anexo XLV, correspondente aos servidores a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 3787, de 14 de julho de 1983;